MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10240.721396/2011-14

Processo nº	10240.721396/2011-14
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1401-005.355 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de março de 2021
Recorrente	AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE E INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E IMOTIVADAS

O contribuinte se opõe de maneira genérica ao ato administrativo de lançamento, deixando de contestar e explicitar de forma pormenorizada, quais incorreções estariam presentes na autuação fiscal.

Não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação, o que permite a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário. O exercício à ampla defesa e ao contraditório restaram plenamente assegurados.

Multas e juros se encontram devidamente descritas no Relatório Fiscal e estão adequados ao previsto nos dispositivos da legislação tributária.

MULTA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/CTA, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%.

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 91/112, relativo(s) ao IRRF, PIS, CSLL e COFINS, ano(s)calendário 2008. De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na infração de falta de recolhimento do tributo/contribuições sociais retidos. Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício qualificada (150 %).

As infrações dizem respeito à ausência recolhimento de IRRF: a) sobre trabalho assalariado; b) sobre pagamento de aluguéis e royalties pagos à pessoa física; c) sobre comissões de corretagens pagas à pessoas jurídicas; d) sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica.

Ausência de recolhimento de contribuição para PIS/PASEP, Cofins e CSLL retida na fonte em pagamentos efetuados por pessoa jurídica à outra pessoa jurídica.

Em sede de impugnação alegou erro na apuração do valor principal dos tributos, aduzindo que a autoridade houvera asseverado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal que o valor declarado em DIRF perfazia o montante de R$ 378.237,01, e o valor pago, R$ 15.830,32. Pelo que, restaria débitos não pagos no valor total de R$ 362.406,69, e não o valor de R$ 363.221,52, exigido nos autos de infração, contudo tal argumento foi julgado improcedente, haja vista que a impugnante sequer apontou em que fato gerador específico teria ocorrido tal erro.

Além do erro, reclamou também a redução da multa qualificada para o patamar de 75%, o que foi deferido, pois não restou comprovada a sonegação ou a fraude tributária, na forma definida pelos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Inconformada com o resultado do julgamento, apresentou Recurso Voluntário (fls. 761/793), insistindo no erro quando à base tributável, asseverando que no Termo de Constatação e Verificação Fiscal onde o valor declarado em DIRF perfazia o montante de R$ 378.237,01, e o valor pago, R$ 15.830,32. Pelo que, restaria débitos não pagos no valor total de R$ 362.406,69, e não o valor de R$ 363.221,52, exigidos no auto de infração, além disso levanta novamente as nulidades do lançamento por cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e ao contraditório, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada.

É o Relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminar.

De início a Recorrente levanta de forma genérica nulidades do lançamento por cerceamento de defesa, violação do devido processo legal e ao contraditório.

Nota-se que com as informações dos autos foi perfeitamente possível a defesa. Ademais, a recorrente tomou ciência da conclusão da auditoria fiscal e de todos os termos lavrados.

Evidentemente, os princípios constitucionais concretizadores do devido processo legal, como a fundamentação dos atos e decisões, a ampla defesa e o contraditório, devem ser atendidos também nos processos administrativos.

Os particulares devem ser capazes de identificar as razões que motivaram as prescrições veiculadas nas manifestações das autoridades administrativas que se refiram a seus direitos.

Contudo, no caso dos autos, a infração está perfeitamente descrita no Termo de Verificação Fiscal (TVF). Portanto, realmente não há como ter dúvida no que a autoridade fiscal lançara, tanto não houve, que a recorrente se defendeu perfeitamente no mérito.

Quanto ao não enfrentamento de todas as partes da impugnação, concordo que a DRJ deve enfrentar todas as partes essenciais da impugnação, sobretudo aquelas relacionadas com o lançamento. Isto, a decisão atacada fez, explicando com detalhes o porque da manutenção do lançamento.

Assim, não houve cerceamento ao direito de defesa, pois para que tal seja caracterizado era necessário que demonstrasse a Recorrente de forma concreta qual foi o prejuízo por ela sofrido em decorrência do dito cerceamento reclamado.

Como bem destacado em voto da relatoria do Ilmo. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, ao relatar o Acórdão 1401-001.937: *"Alegações genéricas de violação do direito de defesa, sem respaldo concreto nas decisões e despachos decisórios atacados, não dão azo à anulação dessas manifestações administrativas"*.

De maneira que, restou caracterizado na verdade que o contribuinte, postou-se numa cômoda, condição de tecer alegações genéricas contra o lançamento e sem envidar qualquer esforço concreto para demonstrar, no mérito, o seu direito contra o Fazenda Pública.

Mérito.

Tanto que no mérito limitou-se a reproduzir o argumento, já rechaçado na origem por absoluta ausência de comprovação ou concatenação coerente de ideias que levasse a

Documento nato-digital

conclusão de que haveria erro quando à base tributável, asseverando que no Termo de Constatação e Verificação Fiscal onde o valor declarado em DIRF perfazia o montante de R$ 378.237,01, e o valor pago, R$ 15.830,32. Pelo que, restaria débitos não pagos no valor total de R$ 362.406,69, e não o valor de R$ 363.221,52, exigidos no auto de infração.

O exercício à ampla defesa e ao contraditório restaram plenamente assegurados, portanto rejeito a preliminar suscitada pela parte, bem como a alegação de insubsistência e improcedência do ato administrativo de lançamento.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão exarada em primeira instância.

Da alegação de multa confiscatória.

Por fim, sobre a multa de 75%, alega ser punitiva e confiscatória, excessiva e desproporcional.

À luz do artigo 103, I, da Constituição Federal, o chefe do Poder Executivo, no caso o Presidente da República, tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade sustentando que determinada lei viola da Constituição. Contudo, nem o Presidência da República e tampouco os demais órgãos da Administração podem deixar de cumprir lei sob o pretexto de que esta viola norma Constitucional. Neste sentido, por força do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).
>
> ....
>
> § 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A propósito, na mesma linha dos fundamentos anteriormente expostos, a matéria resultou Sumulada junto ao Carf, nos seguintes termos:

> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, não conheço das questões que sustentam a insubsistência do crédito tributário com base em alegações relacionadas à inconstitucionalidade das normas apontadas pela recorrente.

Documento nato-digital

Assim, sendo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

Documento nato-digital